

- Acréscimo para enfrentar a prorrogação de prazo autorizado em 26-11-86, às fls. 26 da PR. 365/SS.0/86: Cz\$ 25.211,60.
 - Acréscimo para suplementar a sua dotação visando a atualização dos preços iniciais dos serviços relativos à prorrogação autorizada em 26-11-86, às fls. 26 da PR. 365/SS.0/86: Cz\$ 758.075,40.
 - 2 — Garantia — O valor da garantia do presente contrato passa a ser de Cz\$ 2.540,36.
 - Inicial: Cz\$ 404,40.
 - Total dos acréscimos formalizados através dos TAMs 121/83; 301/83; 293/84; e 366/85: Cz\$ 1.631,73.
 - Acréscimo de despesa ora formalizado: Cz\$ 504,23.
 - 3 — Prazo e Andamento — O prazo para a conclusão de todas as obras e serviços, objeto do presente contrato é de 60 meses, encerrando-se em 5-11-87, a saber — Prazo inicial — 12 meses.
 - Total das prorrogações de prazo com os respectivos cronogramas conforme TAMs 301/83; 293/84 e 366/85, 36 meses.
 - Prorrogação de prazo autorizado em 26-11-86, às fls. 26 da PR. 365/SS.0/86: 12 meses.
- O andamento das obras e serviços será regulado pelo cronograma autuado às fls. 1 da PR. 365/SS.0/86 e aprovado pelo Superintendente em 26-11-86, às fls. 26 da mesma PR.

DIVISÃO REGIONAL DE BAURU

Despacho do Diretor

Face ao parecer da Procuradoria Seccional da CRJ.3, às fls. 53, o Diretor da DR-3, às fls. 54, resolve revogar a Tomada de Preços 12/DR.3/87.

DIVISÃO REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Despachos do Diretor, de 27-4-87

- Autos 138.831/DER/70 — 908.º Prov. — J. Silva Painéis S/C Ltda., autorizando a instalação de 1 painel de propaganda no km 7 + 350m da SP-325/322, lado direito.
- Autos 138.831/DER/70 — 910.º Prov. — Coopercitrus Indústria Frutesp S.A., autorizando a instalação de 1 painel de propaganda no km 325 + 400m da SP-334, lado direito.

SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS

Despacho do Superintendente, de 27-4-87

Autos F5-674/84 — Rico Transportadora Turística Ltda. requer renovação do Serviço de Fretamento, na categoria de contínuo. Defiro.

Despachos da Diretora do SBS, 27-4-87

- Autos 7.678/DER/75 — 3.º Vol. Antonio Rodrigues da Silva, requer renovação do Certificado de Conveniência e Utilidade, da linha de auto ônibus entre Assis-Platina. Autorizo, por 5 anos a contar de 16-2-87.
- Autos 6.918/DER/72 — 3.º Vol. Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., requer renovação do Certificado de Conveniência e Utilidade, da linha de auto ônibus entre Marília-Taciba (Porto Porecatu). Autorizo, por 5 anos a contar de 25-2-87.
- Autos 5.658/DER/67 — 2.º Vol. Empresa de Ônibus Rosa Ltda., requer renovação do Certificado de Conveniência e Utilidade, da linha de auto ônibus entre Laranjal Paulista-Taruf. Autorizo, por 5 anos a contar de 17-4-87.
- Acha-se aberta vista pelo prazo de 10 dias, a contar desta publicação: Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô, vista para o Expresso Rodoviário Atlântico S.A., e Viação Piracicabana S.A.
- Autos F2-620/DER/84. Viação Carmo Transportes Ltda.
- Autos F1-10/DER/79. Empresa São João de Turismo Ltda.

Administração

Secretário
José de Cosiro Coimbra

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Comunicado CAM-G/25/87

O Coordenador da Administração de material, faz ciente que, em virtude de não ter sido possível a aquisição centralizadamente de gêneros alimentícios, para o mês de abril de 1987, autorizou a compra direta, pela unidade a seguir indicada, observadas as disposições legais pertinentes, bem como, o limite de despesa estabelecido:
Secretaria da Saúde — Processo — 12.22.001/86, Interessado — Escritório Regional de Saúde de Lins — Item — 122 (500kg). Limite de despesa — Cz\$ 1.750,00.

Trabalho

Secretário
José Lincoln de Mogalhões

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SRT-37, de 30-4-87

Baixa as normas técnicas regulamentadoras — NTR previstas no art. 2.º do Dec. 25.492, de 14-7-86, que regulamenta a concessão, aos funcionários e servidores da administração centralizada e das autarquias do Estado, do adicional de insalubridade de que trata a LC 432, de 18-12-85

O Secretário de Estado de Relações do Trabalho, com fundamento nas alíneas "d", "g" e "h", do inciso II, do art. 74 do Dec. 6.632, de 20/8/75, à vista da manifestação expandida pela Assessoria Técnica do Gabinete, conjuntamente com as Diretorias Técnicas do Departamento de Recursos Humanos (DRH) e de sua Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho (DHST), nos autos do Processo SRT 1021/86, e

CONSIDERANDO incumbir à Secretaria de Estado de Relações do Trabalho a elaboração, ratificação e expedição de laudos técnicos de avaliação, identificação e classificação de unidades e atividades insalubres, para fins de concessão de adicional de insalubridade a funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, constante da LC 432, de 18/12/85, regulamentada pelo Dec. 25.492, de 14/7/86;

CONSIDERANDO que referida incumbência, quanto a seu aspecto procedimental, está disciplinada pela Resolução SRT 33, de 05/11/86, publicada no DOE do dia subsequente, com as retificações publicadas no DOE do dia 08/11/86;

CONSIDERANDO, finalmente, que referida incumbência, quanto a seu aspecto técnico, deve atender aos preceitos das Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR, previstas no art. 2º do citado Dec. 25.492/86,

RESOLVE:

Art. 1º: Baixar, em sequência a esta Resolução, e em cumprimento ao disposto no art. 2º do Dec. 25.492, de 14/7/86, as seguintes NORMAS TÉCNICAS REGULAMENTADORAS-NTR a serem observadas na elaboração e ratificação de laudos técnicos, para efeito da concessão do adicional de insalubridade de que trata a LC 432, de 18/12/85:

- NTR-1: DISPOSIÇÕES GERAIS;
- NTR-2: DOS AGENTES FÍSICOS;
- NTR-3: DOS AGENTES QUÍMICOS;
- NTR-4: DOS AGENTES BIOLÓGICOS;
- NTR-5: DA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE;
- NTR-6: DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO GRAU DE INSALUBRIDADE.

Art. 2º. As Seções de Higiene e Segurança do Trabalho dos Serviços Regionais de Relações do Trabalho, do Departamento de Atividades Regionais (SHST-SRRTS/DAR), no que respeita à avaliação, identificação e classificação de unidades e atividades insalubres, bem como à elaboração de pertinentes laudos técnicos para os fins da LC 432/85, e a Diretoria Técnica da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento de Recursos Humanos (DHST/DRH), ou as Chefias de sua Seção de Engenharia do Trabalho (SEF-DHST/DRH) e sua Seção de Medicina do Trabalho (SMT-DHST/DRH), consoante o estabelecimento no inciso VII do art. 5º da Resolução SRT 33/86, no que respeita à ratificação desses laudos para a consecução de seus efeitos legais, deverão proceder à observância obrigatória das Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR, objeto da edição do presente ato.

Art. 3º. As alterações posteriores às Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR, e ao Modelo de Laudo de Insalubridade, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas por Resolução do Titular da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, cabendo sua elaboração, fundamentada, à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento de Recursos Humanos (DHST/DRH), ouvida, no que couber, a Comissão Permanente de Insalubridade (CPI) prevista no art. 9º da LC 432/85.

Art. 4º. As dúvidas suscitadas, e os casos omissos verificados na aplicação das Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR serão dirimidos pela Diretoria Técnica da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento de Recursos Humanos (DHST/DRH), também ouvida, no que couber, a supracitada Comissão Permanente de Insalubridade (CPI).

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NORMAS TÉCNICAS REGULAMENTADORAS-NTR

- NTR-1: DISPOSIÇÕES GERAIS;
- NTR-2: DOS AGENTES FÍSICOS;
- NTR-3: DOS AGENTES QUÍMICOS;
- NTR-4: DOS AGENTES BIOLÓGICOS;
- NTR-5: DA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE;
- NTR-6: DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO GRAU DE INSALUBRIDADE.

NTR-1: DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1- Para fins de concessão do adicional de insalubridade de que trata a LC 432, de 18/12/85, na forma de seu art. 2º e parágrafo único, a Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, em atendimento às incumbências que lhe são conferidas pelo Dec. 25.492, de 14/7/86, e de conformidade de com o disposto na Resolução SRT 33, de 05/11/86 e na Resolução SRT 37, de 30 de abril de 1987, procederá à elaboração, ratificação e expedição de laudos técnicos de avaliação, identificação e classificação de unidades e atividades insalubres.

1.2- Serão considerados, para efeito de classificação dos graus de insalubridade, os agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde identificados no local de trabalho.

1.3- Com base nos elementos referidos nas respectivas Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR será efetuada a classificação dos agentes nocivos identificados em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

1.4- Mediante Resolução do Secretário de Estado de Relações do Trabalho, serão procedidas alterações às Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR e ao Modelo de Laudo de Insalubridade, decorrentes da experiência e necessidade, cabendo a elaboração de assinaladas alterações, devidamente fundamentadas, à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento de Recursos Humanos (DHST/DRH), ouvida, no que couber, a Comissão Permanente de Insalubridade (CPI) prevista no art. 9º da LC 432/85.

1.5- Compete à Diretoria Técnica da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento de Recursos Humanos (DHST/DRH), dirimir as dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação das Normas Técnicas Regulamentadoras-NTR, ouvida, no que couber, a citada Comissão Permanente de Insalubridade (CPI).

NTR-2: DOS AGENTES FÍSICOS

2.1- Para efeito de identificação, avaliação e classificação dos agentes físicos serão considerados:

- a) a natureza dos agentes físicos e sua intensidade;
- b) o tempo de exposição ao(s) agente(s);
- c) os limites de tolerância fixados nesta norma.

2.2- Serão considerados agentes físicos:

- a) ruídos (item 2.3 e seguintes);
- b) vibrações (item 2.4 e seguintes);
- c) desconforto térmico (item 2.5 e seguintes);
- d) umidade (item 2.6 e seguintes);
- e) radiações ionizantes (item 2.7);
- f) radiações não ionizantes (item 2.8 e seguintes);
- g) pressões hiperbáricas (item 2.9).

2.3- Para efeito de identificação, avaliação e classificação dos graus de insalubridade por exposição a ruído(s) serão considerados:

- a) ruído(s) contínuo(s) ou intermitente(s);
- b) ruído(s) de impacto.

2.3.1- Entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para fins de aplicação do limite de tolerância, o ruído que não seja de impacto.

2.3.1.1- No que se refere a ruído contínuo ou intermitente, deverá ser respeitado o tempo de exposição permitível para cada nível, em decibéis (dB), na forma prevista na tabela que se segue.

TABELA DE LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

2.3.1.2- Para efeito de avaliação, a medição dos níveis de ruído contínuo ou intermitente deverá ser feita em decibéis (dB), operando-se o aparelho no circuito de compensação "A" e no circuito de resposta lenta ("slow"), devendo o aparelho estar próximo do ouvido do funcionário ou servidor.

2.3.1.3- Quando os valores dos níveis de ruído encontrados forem intermediários aos da "Tabela de Limite de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente", deverá ser considerado o nível imediatamente superior.

2.3.1.4- As atividades que exponham o funcionário ou servidor a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores a 115 dB(A), oferecerão risco grave e iminente.

2.3.1.5- É vedado ao funcionário ou servidor, sem proteção adequada, executar suas atividades onde haja nível de ruído contínuo ou intermitente acima dos limites de tolerância fixados nesta norma.

2.3.2- Entende-se por ruído de impacto aquele que apresente picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, em intervalos superiores a 1 (um) segundo.

2.3.2.1- Para efeito de avaliação, a medição dos níveis de ruído de impacto deverá ser feita em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando nos circuitos linear e de resposta para impacto, devendo as leituras ser feitas próximas ao ouvido do funcionário ou servidor.

2.3.2.2- O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear), sendo que nos intervalos entre os picos o ruído deverá ser avaliado como contínuo.

2.3.2.3- Não sendo disponíveis meios para medição do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida ("fast") e circuito de compensação "C", sendo que o limite de tolerância neste caso será de 120 dB(C).

2.3.2.4- As atividades que exponham o funcionário ou servidor, sem proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro serão caracterizadas como insalubres através de inspeção realizada no local de trabalho.

2.3.3- As atividades executadas em níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nesta norma serão consideradas insalubres em grau máximo.

2.4- As atividades que exponham o funcionário ou servidor, sem proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro serão caracterizadas como insalubres através de inspeção realizada no local de trabalho.

2.4.1- A inspeção, visando a comprovação ou não da exposição, deverá tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISO em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349, ou suas substitutas.

2.4.2- A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

2.5- As condições ambientais onde haja desconforto térmico deverão ser avaliadas através do "Índice de Bulbo Úmido do Termômetro de Globo" (IBUTG), definido pelas equações que se seguem:

AMBIENTES INTERNOS OU EXTERNOS SEM CARGA SOLAR

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

AMBIENTES EXTERNOS COM CARGA SOLAR

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

onde:

t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

t_g = temperatura de globo

t_{bs} = temperatura de bulbo seco

2.5.1- Os aparelhos que deverão ser utilizados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

2.5.2- As medidas deverão ser efetuadas no local onde o funcionário ou servidor exerce sua atividade, à altura da região do corpo mais atingida.

2.5.3- Serão considerados limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de trabalho, os constantes do QUADRO I.

QUADRO I

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR, EM REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM PERÍODOS DE DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2.5.3.1- Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2.5.3.2- A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) será feita consultando-se o QUADRO III.

2.5.4- Serão considerados limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local apropriado para descanso), os constantes do QUADRO II.

QUADRO II

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR, EM REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM PERÍODO DE DESCANSO EM OUTRO LOCAL (LOCAL APROPRIADO PARA DESCANSO)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$$

Sendo:

M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho;
T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;

M_d - taxa de metabolismo no local de descanso;
T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

Onde: IBUTG é o valor médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$$

Sendo:

IBUTG_t - valor do IBUTG no local de trabalho;
T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;

IBUTG_d - valor do IBUTG no local de descanso;
T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

Nota: os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T_t + T_d = 60 minutos corridos.

2.5.4.1- Como local apropriado para descanso deverá ser considerado o ambiente termicamente mais ameno, com o funcionário ou servidor em repouso, ou exercendo atividade leve.

2.5.4.2- Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2.5.4.3- As atividades executadas em locais de trabalho que exponham o funcionário ou servidor a níveis de calor acima dos limites de tolerância previstos nesta norma serão consideradas insalubres em grau médio.

2.5.4.4- As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o QUADRO III.

1.ª DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Rua Jorge Ordonhes, 58, Vila Planalto
São Bernardo do Campo